

Acórdão: 17.239/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119048-87
Impugnante: Café Tradição Ltda
Proc. S. Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211995-46
Inscr. Estadual: 329.286548.00-79
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO – CAFÉ - DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO. Nos termos do art. 12, inciso VII do RICMS/02, considera-se encerrado o diferimento, nas operações com café, quando a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação. Irregularidade configurada nos autos. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL – EMISSÃO APÓS DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas em formulário cuja data-limite para utilização já havia se inspirado. Infração caracterizada. Acionado o permissivo para reduzir a penalidade aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em ação fiscal levada a efeito no dia 14/08/2006, no Posto Fiscal José G. de Carvalho, das seguintes irregularidades:

a) falta de recolhimento de ICMS, em razão do encerramento do diferimento por ter o transporte de café beneficiado destinado a contribuinte mineiro transitado por território de outra unidade da Federação;

b) emissão das notas fiscais n°s 000895 e 000930, em 24/07/06 e 02/08/06, respectivamente, utilizando-se de formulário cuja data-limite para sua utilização havia se expirado em 30/06/06.

Exige-se ICMS, MR, além da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 09/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/40.

DECISÃO

Conforme relatado, cuida o presente feito fiscal da exigência de ICMS e MR, por ter o Autuado promovido a saída de 500 sacas de café beneficiado, destinado a contribuinte mineiro, tendo o seu transporte transitado pelo território do Estado de São Paulo, o que redundou no encerramento do diferimento do pagamento do imposto devido na operação. Exigiu-se, também, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, uma vez que foram utilizadas, para o acobertamento da operação, notas fiscais emitidas com utilização de formulários com data-limite para utilização vencida.

Com efeito, a Autuada emitiu as notas fiscais nºs 000895 e 000930 (fls. 05/06) para acobertar a venda de 500 sacas de café beneficiado efetuada a contribuinte localizado em Poços de Caldas/MG, com o ICMS diferido, nos termos do art. 111, inciso IV, letra “c” do Anexo IX do RICMS/02.

Porém, como restou provado nos autos, inclusive tendo sido admitido pela Impugnante, a mercadoria, em seu transporte, transitou pelo território do Estado de São Paulo. Tal fato é determinante para o encerramento do diferimento, nos termos do disposto no art. 12, inciso VII do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - nas operações com **café**, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;”

Pelo dispositivo legal retrotranscrito, é certo que o benefício do diferimento não alcança as operações com café, quando a referida mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação.

O argumento trazido pela Impugnante de que a sua sede está localizada em cidade fronteiriça com o Estado de São Paulo, e, em razão das péssimas condições que se encontram as estradas mineiras, o motorista utilizou uma via alternativa, não constitui argumento suficiente para elidir a acusação fiscal.

Sabedoria de que a mercadoria, em seu transporte, transitará por território de outra unidade da Federação deveria a Impugnante ter emitido o documento fiscal para acobertar a operação com o necessário destaque do imposto devido.

Não tendo o imposto sido destacado no documento fiscal na forma prevista na legislação de regência, impõe-se a sua exigência pelo Fisco, acrescido da penalidade cabível pelo seu não-recolhimento no prazo, face ao disposto no art. 89, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido."

Por outro lado, restou também provado nos autos, que a Autuada utilizou formulário cuja data-limite para utilização havia se expirado em 30/06/06, para emitir, em 24/07/06 e 02/08/06, respectivamente, os documentos fiscais acobertadores das operações, incorrendo-se na penalidade isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou **emitido após a data limite para utilização** ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (grifamos)

O fato de ter descumprido a legislação tributária por mera inadvertência, sem dolo nem má-fé, não tendo causado nenhum prejuízo ao erário, como asseverado pela Impugnante, é irrelevante para o deslinde da questão.

Ao contrário da posição defendida pela Impugnante, a responsabilidade pelo cometimento de infrações tributárias é objetiva e independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos previstos no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, estando plenamente caracterizada a infração, não restou ao Fisco outra alternativa senão a de exigir o imposto devido na operação e as multas de revalidação e isolada, previstas na legislação para as irregularidades constatadas.

Não obstante isso, é caso possível de se acionar o permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a penalidade isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor, em face de ser a Autuada primária na prática da infração, bem como de não se encontrar arrolada nas demais hipóteses de vedações previstas no § 5º do diploma legal retromencionado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21/11/06.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Edvaldo Ferreira
Relator**

CC/MG